



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – 085
ID Nº 187.647

PROCESSO Nº: 341/2026

PROCOLO Nº: 670/2026

AUTOR: VEREADOR ADILSON REGGIANI

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA INCLUSIVA EM NOVOS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, DESTINADA AO USO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DEMAIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

ID: 25.422

EMENTA: Processo Nº 341/2026 – Protocolo 670/2026 - PLO nº 046/2026: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA INCLUSIVA EM NOVOS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, DESTINADA AO USO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DEMAIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – ID nº 25.422 – Vereador Adilson Reggiani.

RELATÓRIO

Vem a Assessoria para análise processo nº 341/2026, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº PLO nº 46/2026, de autoria do Vereador Adilson Reggiani em que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA INCLUSIVA EM NOVOS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, DESTINADA AO USO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DEMAIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

- Proposição Inicial;
- Justificativa;
- Despacho do presidente da Câmara Municipal, conhecendo a matéria e determinando prosseguimento;

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Competência Legislativa Municipal

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Dito isto, passa-se em análise o processo nº 332/2026, que tem por finalidade verificar a legalidade e constitucionalidade do PLO nº 45/2026 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal em que: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO PARA ORDENAMENTO TERRITORIAL/URBANISMO.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

A matéria tratada no projeto possui inequívoco interesse local, por versar sobre ordenamento urbano; política de acessibilidade; parcelamento do solo urbano; inclusão social e planejamento urbano municipal.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 23, II, competência comum dos entes federados para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios:

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência.

O artigo 227, §2º, da Constituição Federal, também determina que a lei disponha sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Há ainda respaldo no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015 –, que estabelece o dever do Poder Público de assegurar acessibilidade universal aos espaços públicos e urbanos.

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura medidas de inclusão social e acessibilidade.

Portanto, verifica-se competência legislativa municipal para disciplinar a matéria.

Da Iniciativa Parlamentar

O projeto foi apresentado por vereador, devendo ser analisado se há eventual vício de iniciativa.

Nos termos do artigo 61 §1º da Constituição Federal e Artigo 41 Parágrafo único da lei Orgânica do Município de Marilândia/ES, onde estabelece que é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que:

- criem ou extingam órgãos da administração;
- alterem estrutura administrativa;
- criem atribuições específicas para órgãos públicos;
- gerem aumento direto de despesa obrigatória sem previsão legal;
- interfiram diretamente na organização administrativa interna do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

No caso concreto, o projeto possui caráter normativo geral e urbanístico, estabelecendo diretrizes aplicáveis à aprovação de loteamentos urbanos futuros, sem criação de órgãos, cargos ou estrutura administrativa.

A proposição também não invade a discricionariedade administrativa do Executivo, limitando-se a fixar política pública de inclusão e acessibilidade urbanística.

A previsão constante do art. 4º, ao facultar regulamentação pelo Executivo, encontra-se em consonância com o poder regulamentar previsto constitucionalmente.

Assim, em análise preliminar, não se verifica vício formal de iniciativa.

Da Compatibilidade com a Legislação Urbanística

O projeto guarda compatibilidade com:

- a Constituição Federal;
- o Estatuto da Cidade -Lei Federal nº 10.257/2001;
- a Lei Federal nº 6.766/1979 - Parcelamento do Solo Urbano;
- a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência -Lei nº 13.146/2015.

A exigência de áreas públicas em loteamentos já constitui obrigação urbanística prevista na legislação federal, podendo o Município estabelecer parâmetros complementares relacionados ao interesse local e à acessibilidade.

O projeto, inclusive, preserva os parâmetros urbanísticos já existentes ao prever que a praça inclusiva deverá integrar preferencialmente os espaços livres de uso público já exigidos pela legislação municipal.

Tal previsão evita conflito direto com os percentuais urbanísticos obrigatórios previstos na legislação de parcelamento do solo.

Da Constitucionalidade Material

O projeto concretiza direitos fundamentais ligados:

- à dignidade da pessoa humana;
- à inclusão social;
- à acessibilidade;
- à igualdade material;
- ao direito à cidade sustentável;
- ao lazer acessível.

A proposta está alinhada ao princípio da inclusão e da acessibilidade universal, amplamente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Não se verifica afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que a obrigação recai apenas sobre novos loteamentos submetidos à aprovação municipal futura.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Observações Técnicas e Recomendação de Ajuste Redacional

Embora juridicamente viável, recomenda-se avaliação técnica quanto:

a) Compatibilização com o Plano Diretor e legislação municipal de parcelamento do solo.

Sugere-se que a Comissão competente verifique eventual necessidade de adequação terminológica às normas urbanísticas municipais vigentes.

DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

CONCLUSÃO

Diante ao exposto e em análise ao Processo nº 341/2026, o qual refere-se ao PLO nº 046/2026, a qual DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA INCLUSIVA EM NOVOS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, DESTINADA AO USO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DEMAIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, dentro de nosso juízo de competência, não verificamos nenhuma inconstitucionalidade. Pela regular tramitação.

Ressalva-se apenas a recomendação de análise técnica urbanística pelas comissões competentes, especialmente quanto à compatibilização com a legislação municipal de parcelamento do solo e Plano Diretor.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.
Marilândia/ES, 01 de junho de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003700350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **01/06/2026 13:49**

Checksum: **3A62EA11371BDABF72259C9D9885F81983CB22EBF1D7469AF8D65EFC56384D28**

